

LEI Nº 653, DE 19 DE JANEIRO DE 1994.

Publicado no Diário Oficial nº 304

Revogada pela Lei nº 1038, de 22/12/1998

Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Educação do Estado do Tocantins e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Da Educação e seus Fins

Art. 1º. A educação é instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade e felicidade; para a qualificação, para o trabalho, origem da riqueza individual e coletiva; para a criação e difusão da cultura, fonte do bem estar pessoal e social.

Art. 2º. A educação é dever dos Poderes Públicos, da Sociedade e da família, e direito de todos os habitantes do Estado até o nível da educação fundamental.

Parágrafo único. O Estado, o município e a sociedade civil assistirão as famílias cujos integrantes não tenham condições de acesso à escola ou de permanência nela, até a conclusão regular ou supletiva da educação fundamental.

Art. 3º. A educação terá como finalidades principais:

- I - a transferência de instrumental adequado e suficiente para que os estudantes aperfeiçoem sua formação dentro e fora da escola de maneira eficiente e continuada;
- II - o desenvolvimento nos estudantes da capacidade de compreensão e crítica da sociedade em que vivem, para que possam atuar no sentido de valorizar a vida e opor-se a toda forma de exploração, opressão e desrespeito ao ser humano, à natureza e ao patrimônio cultural comum;
- III - a absorção dos valores culturais das populações autóctones e das que se transferirem para o Tocantins, visando a formação da identidade própria do novo Estado, sem prejuízo da preservação da cultura e cada grupo étnico.

TÍTULO II

Do Sistema de Ensino

Art. 4º. O Estado, o município e a sociedade, de forma intercomplementar, integração o Sistema Estadual de Ensino, oferecendo à população, em quantidade suficiente e qualidade adequada:

- I - Educação Básica, compreendendo os seguintes níveis:
 - a) educação infantil, para crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, em creches e pré-escolas;
 - b) ensino fundamental, para crianças a partir de 7 (sete) anos de idade, com o mínimo de 8 (oito) anos de escolarização;
 - c) ensino médio, para jovens a partir de 14 (quatorze) anos de idade, com mínimo de 3 (três) anos de escolarização;
 - d) ensino médio profissionalizante, para jovens de mais de 14 (quatorze) anos, com duração mínima de 3 (três) anos de escolaridade e prática em situação real de trabalho;

- II - Educação Superior, compreendendo:
 - a) cursos de graduação, correspondentes ou não a profissão regulamentadas em lei, para candidatos que tenham terminado o ensino médio ou equivalente;
 - b) cursos de extensão à sociedade dos conhecimentos compilados pela universidade, por transferência ou resultantes de pesquisas própria;
 - c) cursos especiais de aperfeiçoamento e especialização até o máximo de 720 horas acumuladas para o corpo docente dedicado à educação básica;
 - d) cursos de especialização, mestrado e doutorado, segundo a competência técnica da universidade.

Art. 5º. O Sistema Estadual de Ensino do Estado do Tocantins é integrado pelas seguintes instituições:

- I - aquelas que ministrem a educação infantil e a educação fundamental, médio e médio profissionalizante, e sejam mantidas pela iniciativa privada;

- II - as de Ensino Superior mantidas pelo Estado e pelo município;

- III - o Conselho Estadual de Educação, o Conselho Estadual de Cultura e o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, como órgãos normativos, consultivos e fiscalizadores em suas áreas próprias de atuação;

IV - a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, com funções de planejamento, execução, supervisão, controle, fiscalização, assistência, orientação e articulação das ações do Governo do Estado relativas à educação.

Art. 6º. O Sistema Estadual de Ensino do Tocantins se articulará e colaborará com a rede federal de ensino, para racionalização da oferta de oportunidade educacionais no território estadual.

TÍTULO III **Da Administração do Ensino**

CAPÍTULO I **Da Secretaria de Estado da** **Educação, Cultura e Desporto**

Art. 7º. A Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto é o órgão de natureza substantiva a quem compete especificamente:

- a) o planejamento, a execução, a supervisão e o controle da ação do governo do Estado relativa à Educação, Cultura e Desporto;
- b) a articulação com o Governo Federal em matéria de política e legislação educacional;
- c) o estudo, pesquisa e avaliação permanente de recursos para o custeio e investimento no sistema e no processo educacional;
- d) a assistência e orientação ao município, a fim de habilitá-lo a absorver responsabilidades crescentes no oferecimento, operação e manutenção de facilidades educacionais;
- e) a melhoria da qualidade do ensino;
- f) a assistência e amparo ao estudante carente;
- g) a integração das iniciativas de caráter organizacional e administrativo na área de educação com os sistemas financeiros e órgãos setoriais do Estado;
- h) a pesquisa, o planejamento e a prospecção permanente das características e qualificações do magistério e da população estudantil e a atuação corretiva compatível com os problemas conhecidos.

Art. 8º. A Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto deverá desenvolver permanentemente uma política docente, que conduza o magistério oficial à obtenção de qualificação a nível superior em prazo compatível com a disposição de recursos humanos e financeiros.

Art. 9º. Caberá à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, em conjunto com o município, instituir programa especial de ensino para a zona rural, observados os critérios e a política do setor.

Art. 10. Compete à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar, a formação para o trabalho e a promoção humanitária, científica e tecnológica.

CAPÍTULO II

Do Conselho Estadual de Educação

Art. 11. O Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema de Ensino do Estado do Tocantins, competindo-lhe, especificamente:

- a) emitir parecer sobre assunto de natureza pedagógica e educacional que lhe for submetido pelo Governador do Estado ou pelo Secretário de Estado da Educação, Cultura e Desporto;
- b) interpretar a legislação da educação;
- c) estabelecer normas disciplinadoras para a autorização, funcionamento, reconhecimento e inspeção de estabelecimento de educação infantil, ensino fundamental, médio e médio profissionalizante, integrante do Sistema de Ensino do Estado do Tocantins;
- d) autorizar o funcionamento de escolas isoladas de ensino superior e os cursos por elas ministrados, quando mantidos pelo município, e fiscalizar seu funcionamento segundas normas que o estabelecer;
- e) articular-se com órgãos, entidades federais, estaduais e municipais, visando a eficiência do Sistema de Ensino do Estado do Tocantins;
- f) servir como instância recursal em matéria de ensino e pesquisa.

Art. 12. Dependem de homologação do Secretário de Estado da Educação, Cultura e Desporto os pareceres do Conselho Estadual de Educação que fixam normas aplicáveis ao Sistema Estadual de Ensino do Tocantins.

CAPÍTULO III

Do Conselho Estadual de Cultura

Art. 13. O Conselho Estadual de Cultura, na esfera de suas atribuições, colaborará com o Sistema de Ensino do Estado do Tocantins, na medida em que desenvolve sua ação buscando proteger o patrimônio cultural e sua divulgação, para uso nas escolas.

Art. 14. Constituem o patrimônio cultural dos tocaninenses, entre outros:

- I - as suas formas de expressão e seus modos de criar, de fazer e viver;
- II - as suas criações artísticas, tecnológicas, científicas;
- III - as obras, objetos, documentos, edificações, conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, científico, ecológico, espeleológico e paleontológico;
- IV - as tradições, ou usos e costumes dos grupos indígenas do Estado.

Art. 15. O Conselho Estadual de Cultura e estabelecerá programas conjuntos com o Sistema de Ensino do Estado do Tocantins para a criação e manutenção de arquivos e museus, bem como para a delimitação e inventário de áreas de valor cultural.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia

Art. 16. O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia tem como finalidade formular as diretrizes da política de Ciência e Tecnologia do Estado, observando os seguintes princípios:

- I - à pesquisa científica básica, dar-se-à tratamento prioritário, tendo em vista o bem público e progresso da ciência;
- II - a pesquisa tecnológica estará voltada preposteramente para a solução dos problemas regionais e para o desenvolvimento produtivo do Estado;
- III - a formulação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para a pesquisa científica e tecnológica serão apoiados, principalmente, com a concessão de bolsas para os que nela se iniciem e de condições especiais de trabalho para os que dela se ocupam;
- IV - a política científica e tecnológica considerará sempre o respeito à vida e à saúde, o aproveitamento racional, não predatório, dos recursos naturais; a preservação e a recuperação do meio ambiente, e a consideração dos valores culturais do povo.

Art. 17. Compete ao Conselho de Ciência e Tecnologia, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Tocantins:

- I - a formação de recursos no setor;
- II - o fomento e coordenação das atividades de pós-graduação e de treinamento profissional no Estado;
- III - o apoio à administração e à cultura científico-tecnológico no Estado;

IV - o assessoramento dos órgãos do Sistema na elaboração de políticas, planos e programas para o desenvolvimento da ciência e da tecnologia.

Art. 18. Caberá ao Conselho de Gerência do Fundo, constituído por dotações e recursos correspondentes a 0,5% (meio por cento) do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) efetivamente arrecadado.

Parágrafo único. O Conselho destinará preferentemente 2/3 (dois terços) da receita decorrente da aplicação do Fundo a projetos de interesse de entidades da administração indireta que se dediquem ao ensino e à pesquisa científica, a atividades experimentais e serviços técnico-científico relevantes para o Estado.

CAPÍTULO IV **Das Modalidades de Ensino**

CAPÍTULO I **Da Educação Básica**

Art. 19. A educação básica tem como objetivo geral desenvolver o indivíduo, assegurando-lhe a formação comum indispensável para participar, como cidadão, da vida em sociedade e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 20. A educação básica promoverá o uso comum e articulado de serviços de unidades escolares públicas que estejam próximas entre si, independentemente do nível ou das diferentes esferas de governo a que pertençam.

Art. 21. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, se organizará de acordo com as seguintes regras comuns:

- I - a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas em um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho escolar efetivo, excluindo o tempo reservado às provas finais, quando houver, sendo a jornada diária de, pelo menos 4 (quatro) horas, ressalvados os casos de ensino noturno, de ensino de jovens e adultos, do ensino rural, do ensino em regiões de difícil acesso ou condições climáticas adversas e as formas alternativas autorizadas por lei;
- II - a matrícula em qualquer série de ensino fundamental, executada a 1^a, e do ensino médio, poderá ser feita:
 - a) por promoção, para alunos que cursam, com aproveitamento, a série ou a fase anterior, na própria escola;
 - b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas, que comprovem aproveitamento e estudos anteriores;

- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada;
- III - poderão se organizadas classes ou turmas com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares em que tal solução se recomende;
- IV - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:
 - a) a prevalência dos aspectos qualitativos sobre quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
 - b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos em atraso escolar;
 - c) período de estudos de recuperação para os casos de reprovação;
- V - o controle de frequência fica a cargo de cada estabelecimento de ensino, conforme disposto em regimento e nas normas vigentes, exigida a frequência mínima de 70% (setenta por cento) das aulas para aprovação;
- VI - cabe a cada instituição de ensino expedir os certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 22. Os currículos de educação fundamental e médio abrangerão, obrigatoriamente, o estudo de língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural, a realidade social e política, especialmente do Brasil e do Estado do Tocantins, bem como os conteúdos curriculares existenciais de cada região do Estado.

§ 1º. Caberá a cada instituição de ensino elaborar o seu currículo pleno, observadas as disposições desta Lei e as diretrizes do Conselho Estadual de Educação.

§ 2º. As instituições de ensino privado é assegurada a faculdade de regular, a seu critério, o ensino religioso que ministrarem, nos termos da Constituição.

Art. 23. A educação artística constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, para desenvolver a criatividade, a percepção e a sensibilidade estética, havendo cuidado em respeitar cada linguagem artística, pela habilitação em cada um das áreas, sem prejuízo da integração das artes com as demais disciplinas.

Parágrafo único. A preservação do patrimônio cultural, nacional ou regional, bem como as formas de manifestações artístico-cultural, bem como as formas de manifestação artístico-cultural originárias em vários quadrantes do Tocantins, terão tratamento especial.

Art. 24. A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório na educação básica, ajustando-se às faixas e às condições de população escolar, de modo a contribuir para o desenvolvimento do organismo e da personalidade do educando.

Art. 25. As escolas de educação básica, no Estado do Tocantins, promoverão, em todos os níveis:

- I - o desporto educacional e as práticas desportivas não formais, tendo como objetivo a formação integral para a cidadania e o lazer, evitadas as características de seletividade e competitividade de outras manifestações esportivas;
- II - programas de saúde para desenvolvimento de práticas úteis ao educando e à comunidade.

Art. 26. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão ainda o seguinte:

- I - a educação ambiental será considerada na concepção de conteúdos curriculares de todos os níveis de ensino, sem constituir disciplina específica, para desenvolver hábitos e atitudes sadios de conservação ambiental e respeito à natureza;
- II - a iniciação tecnológica será objeto de atenção especial a partir do ensino fundamental;
- III - o ensino de História do Brasil levará em conta contribuições das diferentes culturas, raças e etnias para a formação do povo brasileiro, priorizando a história do Estado do Tocantins, suas lendas, sua gente, seu folclore.

Art. 27. Na oferta da educação básica na zona rural, haverá adequação às peculiaridades de cada região, especialmente:

- I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas;
- II - organização escolar própria;
- III - adequação às imposições do trabalho característico da zona rural;
- IV - critérios específicos de formação, seleção, admissão e promoção de professores;
- V - organização própria na oferta de transporte escolar;
- VI - integração à comunidade, incluindo cooperativas e sindicatos rurais, órgãos públicos e privados de pesquisa, assistência técnica e rural,

centros comunitários, igrejas e outras organizações que atuam na área rural.

CAPÍTULO II

Da Educação Infantil

Art. 28. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem os seguintes objetivos específicos:

- I - proporcionar condições para o desenvolvimento físico, psicológico e intelectual da criança, em complementação à ação da família;
- II - promover a ampliação de suas experiências e conhecimentos, estimulando seu interesse pelo processo de transformação da natureza e pela convivência em sociedade.

Art. 29. A educação infantil será oferecida em pré-escolas, para crianças de 4 a 6 anos de idade, e em creches, para crianças de 0 a 4 anos de idade.

§ 1º. Os estabelecimentos poderão formar Centros de Educação Infantil quando, em integração com os órgãos sociais, criarem creches para crianças de 0 a 4 anos.

§ 2º. Nos municípios onde não existe Sistema Municipal de Ensino próprio, os Centros de Educação Infantil serão criados e mantidos pela Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto.

Art. 30. As instituições de educação infantil terão programa próprio e deverão atender a crianças que careçam de cuidados especiais, após avaliação competente.

Art. 31. Os currículos da educação infantil deverão levar em conta, na sua concepção e administração, o grau de desenvolvimento da criança, a diversidade social e cultural das populações infantis e os conhecimentos que se pretendam compensar e universalizar.

§ 1º. As propostas curriculares de educação infantil serão articulados com a educação fundamental.

§ 2º. Na educação infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento do desenvolvimento da criança, sem julgamento de aprovação, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

CAPÍTULO III

Da Educação Fundamental

Art. 32. A educação fundamental tem por objetivos específicos:

- I - o domínio progressivo da leitura, da escrita e do cálculo, enquanto instrumentos para a compreensão e solução dos problemas humanos e o acesso sistemático aos conhecimentos;
- II - a compreensão das leis que regem a natureza e as relações sociais na sociedade contemporânea;
- III - o desenvolvimento da capacidade de reflexão e criação, em busca de uma participação consciente no meio social.

Art. 33. O currículo da educação fundamental obedecerá ao disposto no capítulo I deste título, acrescidas as seguintes diretrizes:

- I - será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem;
- II - na parte diversificada do currículo será incluída, obrigatoriamente, a partir da 5ª série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da Instituição.

Art. 34. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, podendo ser oferecido de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis:

- a) em caráter confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou seu responsável, ministrado por professores preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas;
- b) em caráter interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

§ 1º. As entidades religiosas serão consultadas quanto à oferta do ensino religioso, credenciamento de professores ou orientadores;

§ 2º. Aos alunos que não optarem pelo ensino religioso será assegurada atividades alternativa que desenvolva os valores éticos, o sentimento de justiça, a solidariedade humana, e respeito à lei e à liberdade.

CAPÍTULO IV **Do Ensino Médio**

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, tem os seguintes objetivos específicos:

- I - o aprofundamento e a consolidação dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental;
- II - a preparação básica do educando para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar, com flexibilidade, a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posterior;
- III - o desenvolvimento da capacidade de pensamento autônomo e criativo;
- IV - a compreensão dos fundamentos científicos e tecnológicos dos processos produtivos, relacionados a teoria com a prática no ensino de cada disciplina científica.

Art. 36. Para a matrícula no ensino médio, exigir-se-á documento que comprove a conclusão do ensino fundamental.

Art. 37. O ensino médio será ministrado em três ou quatro séries anuais e deverá obedecer a um dos seguintes regimes:

- I - seriado anual;
- II - semestral de disciplinas ou conjunto de disciplinas;
- III - semestral de matrícula por disciplinas ou áreas de atividades.

Art. 38. Observadas as normas vigentes e desde que aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, a escola poderá admitir que o aluno seja matriculado com dependência de uma ou de duas disciplinas, áreas de estudos ou atividades, preservada a unidade curricular.

Art. 39. O conselho Estadual de Educação regulamentará alternativas de educação profissional, tendo em vista as peculiaridades regionais e as condições disponíveis.

Art. 40. O ensino médio será ministrado nas modalidades seguintes:

- I - curso médio básico, com duração mínima de 3 (três) anos e carga horária de 2.400 (duas mil e quatrocentos) horas de trabalho escolar;
- II - curso normal, com duração de 3 (três) a 4 (quatro) anos, com carga horária mínima de 2.400 (duas mil e quatrocentos) horas de trabalho escolar e mais 320 (trezentos e vinte) horas de estágio supervisionado;
- III - curso técnico, com duração de 3 (três) a 4 (quatro) anos, com carga horária mínima de 2.400 (duas mil e quatrocentos) horas de trabalho escolar e mais 320 (trezentas e vinte) horas de estágio supervisionado.

Art. 41. O currículo pleno do estabelecimento de Ensino Médio incluirá matérias do núcleo comum, estudos obrigatórios mínimos previstos para habilitações profissionais, e uma parte diversificada.

Art. 42. As unidades de ensino médio podem entrosar-se com outros estabelecimentos de ensino, instituições ou entidades, de modo a possibilitar a seus alunos aprendizagem mais eficiente em atividades, áreas de estudos ou disciplinas, bem como aproveitar estudos e serviços educacionais específicos.

Art. 43. O curso normal destina-se à preparação de professores para a educação infantil e as quatro primeiras séries do ensino fundamental, devendo o currículo incluir, além dos conteúdos da educação básica, os conteúdos pedagógicos necessários à prática e domínio teórico-prático do processo educativo, os estudos humanísticos e as tecnologias educacionais.

Art. 44. O ensino técnico destina-se a preparar o pessoal técnico de nível intermediário, habilitado para atuar em equipe de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias, no processo produtivo e na prestação de serviços à população, devendo o currículo abranger, além da formação básica comum, conteúdos tecnológicos específicos, necessários às especificações técnicas oferecidas.

Art. 45. O Ensino Médio Básico não enseja habilitação profissional, mas destina-se à consolidar os conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, preparando assim o educando para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar, como flexibilidade, a novas condições de aperfeiçoamento ou de ocupação.

CAPÍTULO V

Da Educação Básica de Jovens e Adultos Trabalhadores

Art. 46. A educação básica pública oferecerá alternativas adequadas às necessidades da população trabalhadora, jovem e adulta.

Parágrafo único. As alternativas referidas neste artigo incluirão, no mínimo:

- I - regime especial para trabalhadores-estudantes, nos seguintes termos:
 - a) redução da jornada de trabalho em até 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo salarial, para trabalhadores adolescentes, salvo, quando matriculados no ensino noturno, quando a redução será de 1 (uma) hora;
 - b) redução da jornada em 1 (uma) hora diária, sem prejuízo salarial, para trabalhadores adultos matriculados no ensino noturno;
 - c) oferta de trabalho em termo parcial, com turno de 4 (quatro) a 6 (seis) horas, especialmente para adolescentes;
 - d) intervalos para estudo, de até 2 (duas) horas na jornada semanal de trabalho, e de até 1 (uma) semana por semestre, aos empregados inscritos em programas de Educação à Distância;

- II - disponibilidade de aparelhagem e demais condições para recepção de programa de teleeducação no local de trabalho, em empresas e órgãos públicos com mais de 100(cem) empregados;
- III - oferta regular de ensino noturno, entendido como tal o oferecido partir das 18 (dezoito) horas, nos mesmos padrões de qualidades de diurno, e em escola próxima dos locais de trabalho e residência;
- IV - organização escolar flexível, inclusive quanto à redução de número de horas-aula diárias e aumento do período letivo, redução do horário-aula e outras variações viáveis;
- V - professores especializados;
- VI - programas sociais que viabilizem boa alimentação, saúde, material escolar, transporte e outras benesses, financiados com recursos específicos;
- VII - outras formas e modalidades de ensino que atendam a demanda dessa clientela, nas diferentes regiões do país.

Art. 47. O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si, que incluirão:

- I - ações diretas da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto e órgãos normativos, na implementação das providências acima descritas;
- II - ações junto a empregadores;
- III - ações diretas do Estado, na condição também de empregador.

CAPÍTULO VI

Do Ensino Superior

Art. 48. O Ensino Superior no Estado do Tocantins, integrante do Sistema Estadual de Educação, será ministrado pela Universidade do Tocantins, instituição autárquica e descentralizada e por estabelecimentos isolados estaduais ou municipais que poderão ser Fundações ou Autarquias.

Art. 49. A Universidade do Tocantins, gozará de autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar, de gestão financeira e patrimonial, exercida na forma de seus estatutos.

Art. 50. A Instituição de Ensino Superior terá por objetivos principais o ensino, a pesquisa e a extensão em nível superior, integrados na formação técnico-profissional, na difusão da cultura e na criação filosófica, científica, artística e tecnológica.

Art. 51. A Universidade do Tocantins participará ativamente da elaboração da política de desenvolvimento do Estado do Tocantins, promovendo estudos sistemáticos de sua realidade, propondo soluções aos problemas identificados, e formação de pessoal técnico-científico face às necessidades regionais e temporais.

Art. 52. A Universidade terá por fins:

- I - a produção, preservação e difusão da cultura;
- II - desenvolvimento de tecnologia para aproveitamento econômico das potencialidades do Estado e apoio para utilização de seus recursos;
- III - formulação e execução de propostas de desenvolvimento especial de ensino de níveis anteriores em cursos regulares, supletivos e/ou informais, em função de sua programação específica ou planejamento estadual ou regional.

Art. 53. Os estabelecimentos de Ensino Superior poderão desenvolver projetos conjuntos com a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto ou com as secretarias municipais, empresas públicas ou privadas, bem como órgãos federais, para conjunção de fontes de financiamentos e aproveitando as competências disponíveis.

Art. 54. Na Universidade do Tocantins poderão ser ministrados os seguintes cursos:

- a) tecnologia, para formação de tecnólogos, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ensino médio ou equivalente e obtido classificação em concurso vestibular;
- b) graduação, nas mesmas condições anteriores;
- c) de pós-graduação, mestrado e doutorado abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído curso de graduação e obtido respectivo diploma;
- d) de especialização, aperfeiçoamento e extensão e outros que venham a ser criados, abertos a candidatos com os requisitos previstos para cada caso.

Art. 55. Os estabelecimentos públicos estaduais receberão recursos estaduais, destinados à sua manutenção e desenvolvimento, sob forma de auxílios, com dotações globais constantes do orçamento geral do Estado, na forma da legislação vigente:

- a) Professor Auxiliar;
- b) Professor Assistente;
- c) Professor Adjunto;
- d) Professor Titular.

Parágrafo único. o ingresso inicial na carreira do magistério superior se fará no cargo de Professor Auxiliar e a progressão aos demais cargos se dará na forma estabelecida no artigo seguinte.

Art. 57. Os cargos de carreira do magistério superior serão providos em caráter efetivo;

§ 1º. Em qualquer caso, o provimento só se dará mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º. Quando não houver candidatos aprovados em concurso público, poderão ser feitas nomeações interinas.

§ 3º. Aberto o concurso os interinos serão inscritos "ex-ofício" e, se reprovados, serão automaticamente exonerados.

CAPÍTULO VII

Da Educação Especial

Art. 58. Entende-se por Educação Especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida, de maneira preferencial, na rede regular de ensino, para educando portadores de deficiências.

§ 1º. Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º. O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função de condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º. A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) anos, durante a educação infantil.

§ 4º. O educando especial em condições de integrar o ensino regular tem assegurada matrícula no ensino público básico.

Art. 59. O Sistema Estadual de Ensino do Estado do Tocantins assegurará aos educandos com necessidades especiais:

- I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organizações específicas, para corresponder às suas necessidades;
- II - terminalidade específica para aqueles que não possam atingir o nível exigido para conclusão do ensino fundamental;
- III - professores especializados;
- IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na sociedade;
- V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o nível de ensino regular respectivos.

CAPÍTULO VIII

Da Educação para Comunidades Indígenas

Art. 60. O Sistema Estadual de Ensino do Estado do Tocantins estabelece como prioritária a educação escolar das sociedades indígenas.

Parágrafo único. Os programas educacionais previstos neste artigo serão formulados com audiência das comunidades indígenas, de suas organizações e de entidades representativas

Art. 61. Tendo em vista a diversidade sócio-cultural das comunidades indígenas, o Sistema Estadual de Educação pelo Estado do Tocantins entende o ensino bilíngue escolar como:

- a) um instrumento de afirmação das culturas e línguas indígenas, de acordo com o modelo pluralista em que as sociedades indígenas são parte da nação brasileira, multiétnica e plurilíngue;
- b) preparação não só para a compreensão e reflexão crítica sobre sua para sua auto-determinação; realidade sócio-histórica e a da sociedade envolvente, mas também como condição;
- c) um processo que possibilite a condução pedagógica da educação escolar pela próprias comunidades indígenas, através da formação de professores índios;
- d) forma de viabilizar a elaboração de materiais escritos pelos próprios índios que retratem seu universo sócio-histórico e cultural.

Art. 62. Haverá recurso específico previsto nas dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, com os seguintes objetivos:

- I - preservar e fortalecer a organização histórica, político, sócio-cultural: costumes, línguas, crenças, tradições, práticas e formas de concepção e organização social das comunidades indígenas;
- II - desenvolver metodologias específicas do processo de educação escolar das comunidades indígenas, especialmente no que diz respeito ao processo de aquisição da língua indígena escrita e do português com segunda língua. A primeira, como veículo dos conhecimentos de cada cultura, e, a segunda, como veículo dos conhecimentos universais;
- III - manter programas de formação de recursos humanos especializados, destinados à educação escolar nas comunidades indígenas, garantindo ao índio o acesso aos mesmos;
- IV - manter, apoiar a reconhecer os cursos e programas qualificados de formação de instrutores;
- V - instituir assessorias especializadas de apoio técnico-científico;
- VI - desenvolver currículo que levem em consideração os processos próprios de aprendizagem e da avaliação, e que utilize material didático e atenda ao calendário escolar diferenciado e adequado às diversas comunidades;
- VII - publicar material didático em línguas indígenas e material bilíngue, específicos de cada comunidade indígenas, visando à integração dos vários conteúdos curriculares.

Art. 63. O Sistema Estadual de Ensino do Estado do Tocantins assegurará formação permanente aos professores indígenas através de cursos de atualização e acompanhamento regular do processo de educação escolar.

Parágrafo único. É obrigatório a isonomia salarial entre professores índios e não-índios.

CAPÍTULO IX

Dos Profissionais da Educação

Art. 64. A formação do profissional da Educação far-se-á em cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando.

Art. 65. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, admitindo-se como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas (quatro) primeiras séries de ensino fundamental, a formação em nível médio, na modalidade normal.

§ 1º. Será exigida formação específica, preferentemente em nível superior, para o professor que atua em alfabetização.

§ 2º. A preparação pedagógica do professor para as disciplinas de habilitação profissional, no nível médio, deverá ser feita em curso de complementação de estudos, de nível superior, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas pelo Conselho Nacional de Educação e as normas do Sistema de Ensino.

§ 3º. O Sistema Estadual de Ensino promoverá a continuidade do aperfeiçoamento do professor, assegurando, em seus planos e orçamentos, recursos e condições materiais e institucionais, vinculada essa atualização aos Planos de Carreira do Estado.

§ 4º. A política de incentivo ao aperfeiçoamento do professor incluirá formas regulares de especialização e atualização e recursos aos meios de educação à distância, assegurando, em qualquer caso, atividades em sala de aula e avaliação periódica.

CAPÍTULO X

Da Inspeção Escolar

Art. 66. A Inspeção Escolar no sistema estadual de educação do Estado do Tocantins tem como objetivo fundamental assegurar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino da rede oficial, conveniada e particular, de acordo com as normas legais e as diretrizes e decisões administrativa fixada para o ensino.

Art. 67. A inspeção escolar da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto funcionará sob a responsabilidade de uma coordenação de inspeção Escolar.

Art. 68. A coordenação de Inspeção Escolar compreende:

- I - uma Divisão de Inspeção Escolar, que acompanhará a aplicação das leis e normas vigentes para a educação básica;
- II - uma Divisão de Registro de Diplomas e Certificados, que receberá e processará o registro de Certificados e Diplomas referentes a Educação Básica, Normal e Tecnológica.

Art. 69. A Inspeção Escolar deverá orientar as unidades escolares quanto:

- I - às diretrizes sobre escrituração e arquivo escolar;
- II - às disposições legais para estrutura e funcionamento do ensino fundamental e médio.

Art. 70. A Inspeção Escolar deverá controlar as unidades escolares através de:

- I - acompanhamento das atividades dos estabelecimentos de ensino quanto aos resultados da avaliação e eficiência do trabalho da escrituração escolar;
- II - adoção de medidas de caráter preventivo, visando restringir e eliminar efeitos que comprometam o processo ensino-aprendizagem;
- III - registro atualizado da situação dos estabelecimentos de ensino nos seus aspectos fundamentais de organização e funcionamento;
- IV - verificação de cumprimento das disposições legais;
- V - identificação de desvios significativos na execução de programas, de modo a determinar o ajustamento e a reformulação de objetivos e processos.

CAPÍTULO III **Dos Recursos Financeiros**

Art. 71. A educação pública será financiada com os recursos provenientes das seguintes fontes:

- I - receita de impostos próprios do Estado;
- II - receita de transferências constitucionais e outras;
- III - receita decorrentes de programas governamentais específicos;
- IV - receita de salário-educação, de salário-creche e de outras contribuições sociais;
- V - receita de incentivos fiscais;
- VI - receita decorrente de "*royalties*" pagos ao Estado;
- VII - outras receitas previstas em lei.

Art. 72. A Educação promovida pela iniciativa privada será financiada através de remuneração dos serviços educacionais a ser paga pelos seus beneficiários.

CAPÍTULO IV
Disposição Final

Art. 73. As instituições públicas e as entidades civis de caráter comunitário participam do esforço da sociedade pela erradicação do analfabetismo e universalização do ensino fundamental, melhor capacitação dos docentes e melhoria da qualidade do ensino no Estado do Tocantins.

Art. 74. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 19 dias do mês de janeiro de 1994, 173º da Independência, 106º da República e 6º do Estado.

MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
Governador do Estado